



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de Lei n.º 51/IX/2014 – Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional 762

Proposta de Lei n.º 51/IX/2014 – Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional

Nota Explicativa

A incapacidade do Sistema Estatístico Nacional no início dos anos 90 para responder às necessidades de informação estatística oficial decorrentes dos modelos então adoptados de organização política [democracia multipartidária] e de organização económica [economia de mercado aberto] tornaram inadiável proceder a uma reforma que lhe proporcionasse maior operacionalidade e consequente capacidade de resposta às necessidades de estatísticas oficiais sentidas e previsíveis de ordem nacional e internacional.

Essa reforma foi operada em 1998 pela Lei n.º 5/1998, de 3 de Dezembro, que aprovou as Bases do Sistema Estatístico Nacional (SEN), a que se seguiu o Decreto n.º 17/2001, de 31 de Dezembro, que aprovou o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística (INE).

Passados 15 anos há alterações substanciais no quadro teórico-conceptual de referência da elaboração daqueles diplomas, e apesar de alguma melhoria na oferta de informação estatística oficial, o funcionamento do SEN e do INE nos últimos anos tem evidenciado disfunções na sua operacionalidade que impõem adoptar uma nova Lei de Bases do SEN e um novo Estatuto Orgânico do INE, tendo presente:

Neste contexto, a revisão da Lei de Bases do SEN é um imperativo para corrigir os seus pontos fracos, adoptar as melhores práticas e adequá-lo às exigências de um SEN mais moderno, através de alterações que atendam às seguintes questões:

1. Necessidade de dotar o INE com autonomia administrativa e financeira proporcionando-lhe autonomia de gestão, para o que é necessário ultrapassar a limitação imposta pela Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Sistema de Administração Financeira do Estado, que preceitua:

Art.º 2.º- Âmbito de Aplicação:

1. *A presente Lei aplica-se a todos os órgãos de soberania, aos órgãos do poder regional e local, bem como às outras instituições do Estado, designadamente: **Institutos** ou **Agências Nacionais** e às **Empresas Estatais**.*

Art.º 6.º- Autonomia Administrativa e Financeira:

1. *Só deverá ser concedida autonomia administrativa e financeira a organismos do Estado quando esta se justifique para a sua adequada gestão e desde que este tenha capacidade para arrecadar 2/3 de receitas próprias para suportar as suas despesas.*
2. *A atribuição do regime excepcional, com fundamento na verificação dos requisitos previstos neste artigo, bem como a sua cessação, é da competência do Governo, **salvo nos casos em que a Lei expressamente defina em contrário**.*

Assim, o n.º 1 do artigo 6.º **não permite outorgar ao INE autonomia administrativa e financeira** por não ter capacidade para arrecadar 2/3 (67%) de receitas próprias para suportar as suas despesas, sendo de salientar que mesmo nos INE desenvolvidos são muito poucos os que conseguem chegar aos 30% [Por exemplo, o INE de Portugal o máximo que conseguiu de receitas próprias foi 21% em 1998].

Para ultrapassar esta limitação imposta pela Lei n.º 3/2007, **ao abrigo da parte final do n.º 2 do seu artigo 6.º a solução é rever a Lei n.º 5/98, de 12 de Agosto** [actual Lei de Bases do SEN] **inserindo um artigo sobre a Natureza Jurídica do INE preceituando que é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais do Sistema Estatístico Nacional, revestindo a natureza de pessoa colectiva de direito público, tecnicamente independente e dotado de autonomia administrativa e financeira.**

Com este preceito na Lei de Bases do SEN já é possível que no futuro Estatuto Orgânico do INE seja aplicada a autonomia administrativa e financeira do INE, proporcionando-lhe autonomia de gestão que se impõe tendo presente que a actividade de produção de estatísticas é em tudo similar a um processo industrial típico, exigindo mobilidade aos meios e flexibilidade ao funcionamento interno e às ligações à ambiência externa, possibilitando adequar a gestão e o funcionamento às características do processo de produção e difusão de estatísticas oficiais na óptica dos utilizadores.

De salientar que as Leis de Bases dos Sistemas Estatísticos Nacionais de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau e Moçambique outorgam aos respectivos INE autonomia administrativa e financeira.

Linhas Gerais

1. É alterada a presidência e a composição do Conselho Nacional de Estatística (CNE), procurando assegurar uma representatividade equilibrada dos utilizadores de estatísticas oficiais públicos e privados.
2. São reformuladas as competências do CNE para robustecer as condições do exercício das suas funções de orientação e coordenação superior do SEN, designadamente dando-lhe competência para aprovar um Código de Ética Profissional das Estatísticas Oficiais de STP.
3. É reformulado o modelo de nomeação e destituição do Presidente do INE visando robustecer a independência do INE e, conseqüentemente, a credibilidade das respectivas Estatísticas Oficiais.
4. São inseridas as competências do Presidente do INE.
5. São reformuladas as competências do INE, designadamente o acesso a dados administrativos, incluindo dados pessoais, e robustecendo o poder de coordenação técnica dos Órgãos Delegados.
6. É inserido um preceito outorgando autonomia administrativa e financeira ao INE.
7. É inserido um preceito sobre o financiamento público do INE.
8. É prevista a autorização para o INE, enquanto órgão central de produção e difusão das estatísticas oficiais, proceder ao acesso, tratamento e interconexão de dados administrativos, incluindo dados pessoais, como fonte alternativa para a produção das estatísticas oficiais, condição essencial para a plena prossecução das suas atribuições, imprescindível para o INE aceder a ficheiros administrativos pertença das diferentes Administrações Públicas sectoriais por forma a eliminar a duplicação de operações de recolha de dados, bem como a reduzir ao mínimo tecnicamente possível a recolha de dados por inquéritos estatísticos clássicos, com a conseqüente redução de custos para o erário público.
9. É alterado o procedimento da delegação de competências estatísticas do INE em serviços públicos através de uma espécie de contrato administrativo entre o INE e a entidade delegada, permitindo maior controlo e responsabilização do exercício das competências delegadas.
10. É eliminada a recolha directa coerciva de dados e reformulado o processo das transgressões estatísticas, revendo a competência dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais para aplicar sanções, e adequando os critérios da determinação da sanção aplicável.

Assim, tendo em conta o que precede, são apresentadas as seguintes propostas:

1. Modelo de Sistema Estatístico Nacional no Plano Funcional

Manter o modelo organizativo do SEN de pendor centralizante no plano funcional, sendo o INE o órgão executivo central da produção de estatísticas oficiais de interesse nacional, sem prejuízo de poder delegar competências estatísticas oficiais noutros serviços públicos, e das competências estatísticas oficiais do Banco Central de São Tomé e Príncipe no âmbito do SEN, nos termos da sua Lei Orgânica, relativamente às estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos.

2. Modelo de Sistema Estatístico Nacional no Plano Geográfico

Manter o modelo organizativo de SEN centralizado no plano geográfico, dispondo o INE, enquanto órgão executivo central da produção de estatísticas oficiais de interesse nacional, numa delegação no Príncipe.

3. Órgãos do Sistema Estatístico Nacional

Considerar como órgãos do Sistema Estatístico Nacional: Conselho Nacional de Estatística, Instituto Nacional de Estatística, Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP) e Órgãos Delegados do INE.

4. Presidente do Conselho de Estatística

O presidente do CNE deve ser o Primeiro-Ministro com a faculdade de delegação num Ministro, mantendo o presidente do INE como vice-presidente do CNE.

5. Composição do Conselho de Estatística

A composição do CNE deve assegurar a representatividade equilibrada dos produtores e dos utilizadores das estatísticas oficiais, bem como dos fornecedores dos dados estatísticos individuais, sem prejudicar a

operacionalidade desejada na tomada de decisões, podendo o presidente do CNE convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas; e auscultar a opinião de peritos nacionais, estrangeiros e internacionais de reconhecida competência sobre problemas relevantes para desempenhar as suas funções.

6. Competências do Conselho de Estatística

Reforçar as competências *deliberativas* e *consultivas*, as primeiras para reforçar o poder do Conselho Nacional de Estatística de orientação e coordenação superior do SEN, e as segundas para o Governo beneficiar do respaldo do parecer do Conselho Nacional de Estatística na tomada de decisões em matérias sensíveis da actividade estatística oficial.

Assim, são atribuídas as seguintes **novas competências ao Conselho Nacional de Estatística**:

- Deliberativas:

- Aprovar por proposta do INE um código de ética profissional dos estatísticos oficiais e velar pela sua efectiva aplicação.
- Relativamente aos Recenseamentos da População e Habitação (RPH):
- Aprovar por proposta do INE os projectos de diplomas legais que se revelarem necessários à realização dos RPH, a serem submetidos ao Governo para aprovação;
- Coordenar o processo do RPH nas suas fases técnicas, administrativa e logística e assegurar, a nível nacional, a participação das várias estruturas envolvidas na respectiva realização;
- Aprovar o plano de actividades e orçamento do RPH bem como os respectivos questionários;
- Promover campanhas de esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos do RPH, designadamente através da comunicação social.
- Emitir directivas às estruturas subordinadas e garantir a sua implementação.

- Consultiva: Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais sobre a qualidade das respectivas estatísticas oficiais produzidas.

- Deliberativas/Consultivas: Apresentar trienalmente ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a tomar.

7. Nomeação do Presidente do Instituto Nacional de Estatística

Adoptar o modelo de nomeação pelo Conselho de Ministros, por proposta do Primeiro-Ministro, e com um mandato de 5 anos renovável por iguais períodos até ao limite de duas, sendo inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato salvo nos casos: Renúncia ao mandato; Morte ou impossibilidade física permanente ou cuja duração se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;

Falta grave de observância da lei ou do estatuto do INE.

Violação grave dos deveres cometidos, definindo como perfil: personalidades reconhecidas pela Sociedade pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência.

1. Competências do Presidente do Instituto Nacional de Estatística

O presidente do INE deve ser coadjuvado por um vice-presidente [os presidentes dos INE de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Portugal dispõem de, respectivamente, 1, 2, 2, 2 vice-presidentes], e ser o Órgão de Direcção do Instituto, e as suas competências, para além das competências de gestão que lhe sejam atribuídas no estatuto orgânico do INE, devem ficar explicitadas na lei para robustecer os seus poderes no âmbito do SEN.

2. Tutela do Instituto Nacional de Estatística

A tutela sobre o INE deve pertencer ao Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegar noutro membro do Governo, cabendo-lhe:

- a) Aprovar os planos de actividades do INE e os correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios de actividades e as contas;
- b) Os demais actos previstos na lei de bases do SEN e no estatuto orgânico do INE.

3. Competências do Instituto Nacional de Estatística

Robustecer as competências do INE como órgão central da produção e difusão das estatísticas oficiais, podendo, casuisticamente, delegar competências estatísticas oficiais noutros serviços públicos.

4. Conceito de Estatísticas Oficiais

Deve ser explicitado o conceito de Estatísticas Oficiais.

5. Competências Estatísticas Oficiais do Banco Central

Manter como competências estatísticas oficiais do BCSTP no âmbito do SEN as que lhe são cometidas pela sua Lei Orgânica, Lei n.º 8/92, artigo 8.º, n.º 2, alíneas j) e l): *assegurar a recolha, centralização e tratamento de dados e a consequente elaboração das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais que julgar necessárias para a adequada informação, acompanhamento e controlo das políticas a desenvolver.*

Nestes domínios, poderá efectuar as diligências que se mostrem convenientes, designadamente inquéritos, podendo para tal exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que sejam fornecidas, directa e gratuitamente, todas as informações necessárias; administrar, acompanhar e elaborar a Balança de Pagamentos, inserindo um preceito que estabeleça que o INE e o BCSTP estabelecerão as regras da sua articulação.

6. Princípios Orientadores do Sistema Estatístico Nacional - Global

Adoptar como princípios orientadores do SEN, a respeitar por todos os órgãos do SEN: **Independência, Fiabilidade, Custo Benefício, Carga Não Excessiva sobre os Inquiridos, Autoridade Estatística, Segredo Estatístico, Coordenação Estatística e Acessibilidade Estatística.**

7. Princípio da Independência

O princípio da Independência dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais deve ser acolhido como um princípio orientador do SEN para robustecer a integridade e a credibilidade das estatísticas oficiais.

8. Princípio do Segredo Estatístico

Formular o princípio do Segredo Estatístico dos dados individuais recolhidos pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) tendo presente que, por proteger valores da mesma natureza, deve prevalecer sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo constantes de regimes especiais ao abrigo dos quais sejam recolhidos dados administrativos, visando aceder a estes para produzir estatísticas oficiais, proporcionando, assim, a máxima redução tecnicamente possível da carga sobre os inquiridos e dos custos da produção das estatísticas oficiais.

O pessoal dos OPES fica obrigado à observância do princípio do Segredo Estatístico, obrigação que se mantém após o termo de funções, e cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções aplicáveis à violação do instituto do segredo profissional, e a assinar uma declaração de compromisso e de confidencialidade no momento da entrada em funções.

9. Libertação de dados sujeitos a Segredo Estatístico

Além da possibilidade já consagrada na actual lei de serem facultados, por autorização do Conselho Nacional de Estatística, dados estatísticos individuais respeitantes a pessoas singulares ou a pessoas colectivas para satisfação de pedidos devidamente fundamentados, quando estejam em causa ponderosas razões de planeamento e coordenação económica, e relações económicas externas, deve também ser prevista a mesma possibilidade quando estejam em causa ponderosas razões de salvaguarda da saúde pública, da protecção do ambiente e da investigação científica, em todos os casos desde que sejam utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos, com garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou outra medida contra os titulares dos respectivos dados.

10. Acesso a Dados Administrativos, incluindo Dados Pessoais, para produção de Estatísticas Oficiais

Prever o acesso do INE a dados administrativos, incluindo dados pessoais, recolhidos de pessoas singulares ou colectivas por organismos da Administração Pública e instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas, para produzir as estatísticas oficiais, bem como a participação na concepção dos respectivos suportes dos dados [formulários e registos] para assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo Conselho Nacional de Estatística.

11. Financiamento Público do Instituto Nacional de Estatística

Inserir um preceito sobre o financiamento público do INE através da celebração de contratos-programa com o Governo, posto à disposição do INE como receita própria encaixada directamente no seu orçamento privativo.

12. Normas de difusão de Estatísticas Oficiais

Prever normas da difusão das estatísticas oficiais com o princípio da Acessibilidade Estatística.

13. Comercialização de Informação Estatística Oficial

Permitir que o INE preste serviços ou trabalhos estatísticos a terceiros, no respeito pelo princípio do Segredo Estatístico e sem prejuízo da produção das estatísticas oficiais de interesse nacional, mediante pagamento como receita própria a dar entrada directamente no seu orçamento privativo.

14. Conservação de Microdados para fins históricos

Permitir que os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais conservem microdados para fins históricos numa perspectiva de protecção do interesse das gerações vindouras.

15. Contencioso Estatístico

Eliminar a recolha directa coerciva de dados estatísticos por inadequada [só existe em Cabo Verde], e melhorar a formulação dos preceitos do Processo de Transgressão Estatística, tipificando as transgressões estatísticas e actualizando os montantes das coimas a aplicar, com a possibilidade do BCSTP e dos Órgãos Delegados do INE utilizarem este mecanismo.

Proposta de Lei

Ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, a Assembleia Nacional determina:

CAPÍTULO I**Objecto, Noção, Tutela, Definições, Objectivos, Estrutura e Princípios****SECÇÃO I****Objecto, noção, tutela, definições e objectivos****Artigo 1.º****Objecto e noção**

1. A presente lei estabelece os princípios e as normas que regem o Sistema Estatístico Nacional.
2. O Sistema Estatístico Nacional (SEN) é o conjunto orgânico integrado pelas entidades públicas e privadas envolvidas no exercício da actividade estatística oficial de interesse nacional.

Artigo 2.º**Tutela**

A tutela do Sistema Estatístico Nacional é exercida pelo Primeiro-Ministro com a faculdade de delegação num Ministro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente lei, entende-se por:

- a) *Actividade Estatística Oficial*, o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de concepção, recolha, tratamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de informações estatísticas usados:
 - i. Na produção e difusão de estatísticas oficiais, resultante do tratamento de dados estatísticos individuais recolhidos através de censos e inquéritos ou do aproveitamento de dados administrativos, incluindo dados pessoais contidos em ficheiros pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas;
 - ii. Na elaboração de estudos e trabalhos de investigação, designadamente nos domínios demográfico, social, económico, financeiro, ambiental e estatístico, com utilização de estatísticas oficiais e dos respectivos dados estatísticos individuais de base, salvaguardado o princípio do segredo estatístico;
- b) *Estatísticas Oficiais*, a informação estatística agregada produzida e difundida pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, resultante da recolha e tratamento de informações estatísticas individuais, que mede a intensidade de um determinado fenómeno colectivo numa população estatística cujas unidades estatísticas foram objecto de observação estatística directa ou indirecta.
- c) *Informações Estatísticas Individuais*, as informações quantitativas e qualitativas relativas a uma unidade estatística, que são por ela obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística definido no artigo 10.º, cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou de um seu representante, e que podem revestir a natureza de dados estatísticos e de informações auxiliares.
- d) *Dados Estatísticos Individuais*, as informações quantitativas e qualitativas relativas a uma unidade estatística sobre uma variável para a qual se pretende conhecer, por tratamento estatístico das unidades que integram uma determinada população, a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.
- e) *Informações auxiliares individuais*, as informações quantitativas e qualitativas relativas a uma unidade estatística, para utilização técnico-instrumental auxiliar na produção das estatísticas oficiais, as quais são:
 - i. Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;
 - ii. Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas colectivas, o nome, a natureza jurídica, o ramo de actividade económica em que operam, o escalão de pessoal ao serviço, o escalão de volume de negócios e a morada;
- f) *Dados Administrativos*, os dados recolhidos por serviços públicos sobre pessoas singulares ou colectivas, incluindo dados pessoais, com base em procedimentos administrativos que têm normalmente um fim primário que não é estatístico;
- g) *Dados Pessoais*, qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, o titular dos dados;
- h) *Unidade Estatística*, a pessoa singular ou colectiva que integra uma população objecto de observação estatística de variáveis, por recolha directa ou indirecta, para que se pretende conhecer a intensidade do respectivo fenómeno colectivo;
- i) *Unidade Estatística Identificável*, a pessoa singular ou colectiva que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, cultural, social, económica, financeira ou patrimonial;
- j) *Unidade Estatística Não Identificável* a pessoa singular ou colectiva cuja identificação por terceiros seja directamente impossível ou indirectamente envolva um esforço e custo desproporcionados;
- k) *Recolha Directa*, a efectuada directamente junto das unidades estatísticas através quer do preenchimento de questionários estatísticos, independentemente do respectivo suporte, quer por declaração em entrevista conduzida por funcionários ou agentes recenseadores ou de inquéritos devidamente credenciados;
- l) *Recolha Indirecta*, a efectuada através do acesso a fontes administrativas relativas a pessoas singulares ou colectivas, independentemente do respectivo suporte, pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas;
- m) *Tratamento de Dados Estatísticos Individuais*, qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados estatísticos individuais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a concepção, a recolha por inquérito directo ou pelo acesso a dados de ficheiros administrativos, o registo, a organização, a conservação, a actualização, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

- n) *Ficheiro ou Base de Dados*, qualquer conjunto estruturado de dados estatísticos, independentemente do respectivo suporte, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- o) *Difusão*, a disponibilização e divulgação, por qualquer meio ou suporte, das estatísticas oficiais produzidas, com imparcialidade, equidistância e efectiva acessibilidade a todos os utilizadores, no respeito pelo princípio do segredo estatístico dos dados individuais;
- p) *Metainformação Estatística*, a informação que descreve as características das séries e dos dados estatísticos, bem como os conceitos e metodologias utilizados na sua produção.

Artigo 4.º **Objectivos**

São objectivos do SEN os seguintes:

- a) Assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnico-metodológica harmonizada, que propicie a comparabilidade das estatísticas oficiais no plano temporal e no plano espacial tanto nacional como internacional;
- b) Produzir as estatísticas oficiais, recorrendo aos inquéritos estatísticos clássicos e, na medida em que for tecnicamente aceitável, à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhidos junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão, por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas;
- c) Assegurar que as estatísticas oficiais de interesse nacional, necessárias ao País para orientar o seu desenvolvimento, sejam fiáveis, objectivas, imparciais, oportunas, pontuais, suficientes e acessíveis, no respeito dos princípios definidos nos artigos 6.º a 13.º;
- d) Criar, gerir e tratar os ficheiros informatizados de micro e macrodados, incluindo dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial, necessários à actividade estatística oficial;
- e) Optimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais, evitando duplicações de esforços com a consequente delapidação de recursos e reduzindo ao mínimo tecnicamente possível a carga de resposta das unidades estatísticas inquiridas;
- f) Fomentar o interesse das entidades públicas e privadas e da população em geral na actividade estatística oficial, a fim de promover a sua participação e colaboração na recolha de informações estatísticas pertinentes, fidedignas, oportunas e pontuais;
- g) Promover a utilização das estatísticas oficiais pela comunidade em geral para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional como instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis da Sociedade, e para o reforço do exercício da cidadania;
- h) Proteger e conservar, de forma acessível, as estatísticas oficiais produzidas, incluindo as respectivas informações estatísticas individuais, independentemente do respectivo suporte, para fins históricos, tendo presente as necessidades das gerações vindouras, atento o disposto no n.º 9 do artigo 10.º;
- i) Promover a formação profissional do pessoal afecto à actividade estatística oficial.

SECÇÃO II **Estrutura**

Artigo 5.º **Órgãos**

- 1. O SEN compreende os seguintes órgãos:
 - a) Conselho Nacional de Estatística;
 - b) Instituto Nacional de Estatística;
 - c) Banco Central de São Tomé e Príncipe;
 - d) Órgãos Delegados do INE.
- 2. Os órgãos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior são qualificados como Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES).

SECÇÃO III **Princípios**

Artigo 6.º

Independência

1. As estatísticas oficiais são produzidas e difundidas pelos OPES de maneira:
 - a) Profissionalmente independente, livre de quaisquer interferências de órgãos políticos e serviços, reguladores ou administrativos, assim como de operadores do sector privado, particularmente quanto à selecção de técnicas, metodologias, definições e fontes a serem utilizadas, e ao calendário e conteúdo de todas as formas de difusão;
 - b) Sistemática e segura, implicando o uso de padrões profissionais e éticos assentes nas melhores práticas, e que sejam transparentes para os utilizadores e para os inquiridos;
 - c) Que todos os utilizadores são tratados de um modo equitativo, particularmente quanto à igualdade de acesso aos resultados ao mesmo tempo.
2. Os OPES têm o direito de formular e publicitar observações sobre as interpretações erróneas e a utilização indevida das estatísticas oficiais.

Artigo 7.º **Fiabilidade**

1. As estatísticas oficiais devem medir o mais fiel e consistentemente possível a realidade que se propõem quantificar, sendo utilizados critérios científicos assentes nas melhores práticas para a selecção e escolha das fontes, métodos, metodologias e procedimentos estatísticos.
2. Os OPES devem informar os utilizadores das estatísticas oficiais sobre os critérios científicos utilizados na respectiva produção.

Artigo 8.º **Custo-Benefício**

Os custos da produção e difusão das estatísticas oficiais são determinados pela dimensão e complexidade dos inquéritos estatísticos oficiais realizados para obter os resultados pretendidos, atentas as necessidades dos utilizadores, sendo optimizada a utilização dos recursos disponíveis.

Artigo 9.º **Carga não excessiva sobre os inquiridos**

A produção das estatísticas oficiais envolve o mínimo tecnicamente possível de carga de resposta aos inquéritos estatísticos oficiais e de custos correspondentes para os inquiridos, implicando que as informações estatísticas solicitadas não devem ser injustificadamente detalhadas e relativamente às pessoas colectivas devem ser, tão facilmente quanto possível, extraíveis dos seus registos disponíveis.

Artigo 10.º **Autoridade Estatística**

1. No exercício da sua actividade, os OPES podem realizar recenseamentos e inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas oficiais, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, organismos e serviços do sector público e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam actividade.
2. Nos termos do número anterior, é obrigatório o fornecimento das informações estatísticas que forem solicitadas pelos OPES, a título não remunerado, dentro dos prazos que fixarem, sob pena de aplicação de sanções aos infractores nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 35.º.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relativas a convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à filiação partidária ou sindical e à fé religiosa, mas podendo as informações sobre a fé religiosa ser pedidas em termos de resposta facultativa.
4. Considerando a máxima redução possível da carga sobre os inquiridos e a proporcionalidade entre os custos de produção das estatísticas oficiais e a importância dos resultados pretendidos:
 - a) Os serviços públicos que nos termos dos n.ºs 1 e 2 devam fornecer informações estatísticas, incluindo dados pessoais, ainda que sob a forma de dados administrativos, são obrigados a fornecê-las ao Instituto Nacional de Estatística (INE) sempre que as solicitar para a produção das estatísticas oficiais, considerando-se, para todos os efeitos, o aproveitamento para fins estatísticos oficiais como uma das finalidades determinantes da sua recolha;

- b) O disposto na presente lei sobre o segredo estatístico prevalece sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo de regimes especiais, ao abrigo dos quais os dados administrativos foram recolhidos.
5. Os dirigentes dos organismos da Administração Pública a quem sejam solicitadas pelo INE as informações referidas no número anterior, são funcionalmente obrigados a prestá-las com prontidão e gratuitamente.

Artigo 11.º

Segredo Estatístico

1. Os dados estatísticos individuais de pessoas singulares e colectivas obtidos directamente, ou indirectamente de fontes administrativas ou de outras fontes, para fins estatísticos oficiais, são protegidos contra qualquer divulgação ilegal, visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência leal entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos no SEN.
2. Os dados estatísticos individuais referidos no número anterior recolhidos pelos OPES, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
 - a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
 - b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
 - c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.
3. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares dos dados.
4. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos ou constem de fontes acessíveis ao público por disposição legal não ficam protegidos pelo segredo estatístico.
5. Os dados estatísticos individuais respeitantes a pessoas singulares ou a pessoas colectivas não podem ser cedidos, salvo se os respectivos representantes tiverem dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização do Conselho Nacional de Estatística, que delibera caso a caso sobre pedidos devidamente fundamentados, quando estejam em causa ponderosas necessidades de planeamento e coordenação económica, relações económicas externas, protecção do ambiente, salvaguarda da saúde pública e investigação científica, desde que sejam utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos, com garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou outra medida contra os titulares dos respectivos dados.
6. São considerados como visando fins científicos, os pedidos de cedência de dados efectuados no âmbito de um concreto projecto científico, por investigadores de universidades ou de outras instituições de ensino superior legalmente reconhecidas e de organizações, instituições ou departamentos de investigação científica reconhecidos pelos competentes serviços públicos.
7. O Conselho Nacional de Estatística pode determinar a realização de acções de fiscalização pelo INE com vista a avaliar o cumprimento das suas deliberações de libertação do segredo estatístico, ordenando, se for caso disso e sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, a imediata suspensão do tratamento ou a apreensão dos dados cedidos.
8. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e colectivas conservados para fins históricos nos termos da alínea *h)* do artigo 3.º perdem o carácter confidencial:
 - a) Relativamente a pessoas singulares, decorridos 50 anos sobre a data da morte dos respectivos titulares se esta for conhecida, ou 100 anos sobre a data da sua recolha;
 - b) Relativamente a pessoas colectivas, decorridos 50 anos sobre a data da sua recolha.
9. Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.
10. Nos termos da alínea *c)* do n.º 2, o pessoal que presta serviço nos OPES fica obrigado:

- a) A assinar a seguinte declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções: *Juro solenemente que exercerei fiel e honestamente as minhas funções no Sistema Estatístico Nacional em conformidade com as disposições da respectiva Lei de Bases e com todas as regras e instruções estabelecidas sob o seu regime, e que não revelarei nem farei conhecer, sem ter sido devidamente autorizado(a), nada que chegue ao meu conhecimento em virtude das minhas funções estatísticas oficiais;*
 - b) À observância das normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após o termo das suas funções, e cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis em matéria do segredo profissional.
11. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço nos OPES à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 12.º

Coordenação Estatística

1. É o poder conferido ao Conselho Nacional de Estatística de aprovar nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa pelos OPES para a harmonização e integração das estatísticas oficiais produzidas e a minimização da carga sobre os inquiridos.
2. Os Órgãos Delegados do INE registam previamente no INE os questionários utilizados nos seus inquéritos estatísticos oficiais, independentemente do respectivo suporte, registo que obedece às seguintes normas, a regulamentar pelo Governo mediante proposta do INE:
 - a) Quando os questionários submetidos a registo não respeitem os requisitos técnico-metodológicos adequados, o seu registo depende da introdução das alterações técnicas consideradas necessárias pelo INE;
 - b) É recusado o registo de questionários que se destinem à recolha de dados estatísticos já recolhidos na totalidade ou em grau elevado por outros questionários utilizados no SEN;
 - c) Os registos são concedidos pelo INE por período determinado, prorrogável a pedido dos interessados, os quais não podem introduzir alterações nos questionários já registados sem os submeter a novo registo, sendo numerados, cujos número de registo e prazo de validade são inscritos na primeira página dos questionários aprovados, contendo a menção de que se trata de questionário do SEN de resposta obrigatória cujos dados recolhidos estão protegidos pelo segredo estatístico, nos termos da presente lei.
3. A realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas depende de autorização prévia do INE, a regulamentar pelo Governo mediante proposta do INE atentas as normas previstas no número anterior com as devidas adaptações.

Artigo 13.º

Acessibilidade Estatística

1. A acessibilidade às estatísticas oficiais obedece às seguintes regras:
 - a) É promovida a identidade das estatísticas oficiais, como referência inquestionável de independência e autoridade técnico-científica dos respectivos produtores;
 - b) É publicado anualmente pelos OPES, com a devida antecedência, o calendário das datas previsionais da disponibilização pública das diferentes estatísticas oficiais que produzam;
 - c) Na disponibilização pública das estatísticas oficiais a sua apresentação é feita de maneira integrada, imparcial, objectiva, oportuna e pontual e com a necessária meta informação associada, de acordo com os padrões ético-profissionais das melhores práticas e centra-se nas necessidades do utilizador;
 - d) Os utilizadores são ajudados pelos OPES a encontrar as estatísticas oficiais que pretendem;
 - e) O acesso aos indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, associados à prestação de serviço público, é tendencialmente gratuito, sendo disponibilizados utilizando de preferência a Internet;
 - f) A satisfação das necessidades de informação estatística oficial dos utilizadores, públicos e privados, que excedam a natureza de indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, exigindo assim uma adaptação da informação a essas necessidades através da introdução de um valor acrescentado na informação produzida susceptível de gerar uma mais-valia para os utilizadores, é custeada pelos mesmos, aliviando desse modo os encargos a suportar pelo Orçamento do Estado que deverão tendencialmente limitar-se à função social das estatísticas oficiais.

2. São considerados como indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, referidos na alínea e) do número anterior, os que forem definidos pelo Conselho Nacional de Estatística por proposta do INE.

CAPÍTULO II

Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico

Artigo 14.º

Utilização de dados estatísticos individuais

1. Nos termos do artigo 11.º os dados estatísticos individuais recolhidos pelos OPES são confidenciais, estando protegidos contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, só podendo ser utilizados na produção de estatísticas oficiais.
2. Um resultado estatístico oficial só pode ser divulgado quando resulte do tratamento de dados estatísticos individuais que se reportem a pelo menos três unidades estatísticas, adoptando-se, assim, a regra do número mínimo na aplicação do princípio do segredo estatístico.
3. Nos termos do número anterior, não é permitida a divulgação de estatísticas oficiais sempre que, de uma forma directa ou indirecta, seja possível identificar as unidades estatísticas a que as mesmas se referem.
4. Considera-se que uma unidade estatística não é identificável por terceiros de forma indirecta, sempre que a respectiva identificação envolva custos ou prazos desproporcionados.
5. Exceptuam-se do disposto no n.º 2 as estatísticas do comércio externo a que se aplica o princípio da confidencialidade passiva que consiste em, mediante pedido dos operadores, que forneceram os dados estatísticos de base utilizados, o INE decidir se os resultados estatísticos que permitam identificá-los indirectamente não serão divulgados ou se serão alterados de forma que a sua divulgação não prejudique a manutenção da confidencialidade estatística.

Artigo 15.º

Utilização das informações auxiliares individuais

1. As informações auxiliares individuais referidas no n.º 5 do artigo 3.º podem ser utilizadas pelos OPES na criação de ficheiros de unidades estatísticas relativas às populações estatísticas que forem necessários para a concepção e o lançamento de inquéritos estatísticos, exaustivos ou por amostragem, destinados à produção de estatísticas oficiais.
2. Das informações auxiliares individuais relativas a pessoas singulares referidas na alínea e), n.º i., do artigo 3.º, o nome dos respectivos titulares deve ser eliminado o mais rapidamente possível das bases de dados de difusão em que constarem de forma a permitir a identificação apenas durante o período tecnicamente necessário para a produção das estatísticas pretendidas.
3. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no n.º 1 criados pelo INE, podem ser por este facultados aos demais OPES na medida em que tal for necessário para o exercício das respectivas funções estatísticas oficiais no âmbito do SEN.
4. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no número anterior, com exclusão dos relativos a unidades que revistam a natureza de pessoas singulares, podem ser também facultados pelo INE a outras entidades, públicas ou privadas, mediante pagamento nos termos previstos no n.º 2 do artigo 26.º.

CAPÍTULO III

Órgãos, Natureza e Competências

SECÇÃO I

Conselho Nacional de Estatística

Artigo 16.º**Natureza**

O Conselho Nacional de Estatística (CNE) é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN.

Artigo 17.º**Presidência**

O CNE é presidido pelo Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação num membro do Governo.

Artigo 18.º**Composição**

1. O CNE tem uma composição que assegura a representatividade equilibrada dos produtores e utilizadores das estatísticas oficiais, públicos e privados, bem como dos fornecedores dos respectivos dados estatísticos individuais necessários à sua produção, sendo integrado pelos seguintes vogais:
 - a) O presidente do INE, que exerce funções de Vice-Presidente;
 - b) Um representante de cada Ministério que tenha Órgãos Delegados do INE;
 - c) Um representante de cada Ministério, para além dos referidos na alínea anterior, no máximo de 5, considerado grande utilizador de estatísticas oficiais por proposta do INE;
 - d) Um representante do Governo Regional do Príncipe;
 - e) Um representante do Banco Central de São Tomé e Príncipe;
 - f) Um representante do Observatório da Redução da Pobreza;
 - g) Um representante da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços;
 - h) Um representante da Federação Nacional dos Pequenos Agricultores;
 - i) Um representante da União Geral dos Trabalhadores;
 - j) Um representante da Organização Nacional dos Trabalhadores;
 - k) Três representantes de Ordens Profissionais;
 - l) Um representante de associações de jornalistas de âmbito nacional;
 - m) Um representante de associações de consumidores de âmbito nacional;
 - n) Um representante da Federação das Organizações Não-Governamentais em STP;
 - o) Um professor universitário da área dos métodos estatísticos ou de áreas afins;
 - p) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico e profissional, e integridade e independência.
2. O CNE dispõe de um secretário, sem direito a voto.
3. Os vogais efectivos do CNE, conjuntamente com os respectivos vogais suplentes, e o secretário são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro nos seguintes termos:
 - a) Os vogais das alíneas *b)* a *n)* do n.º 1, por proposta dos ministros e entidades respectivos;
 - b) Os vogais das alíneas *o)* e *p)* do n.º 1, por proposta do presidente do INE, sem suplentes;
 - c) O secretário, por proposta do presidente do INE de entre funcionários superiores do INE.
4. O INE dispõe de dois vogais suplentes nomeados nos termos da alínea *c)* do número anterior.
5. Os vogais referidos nas alíneas *b)* a *n)* do n.º 1 devem ser propostos pelos respectivos Ministros ou entidades representadas de entre funcionários ou agentes com o nível hierárquico mais elevado possível na respectiva macroestrutura.
6. O mandato dos vogais e do secretário tem a duração de três anos, renovável.

Artigo 19.º**Competências**

Compete ao CNE:

- a) Definir as directrizes gerais da actividade estatística oficial e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo;
- b) Emitir parecer sobre os projectos dos planos plurianuais e anuais de actividades dos OPES e dos correspondentes orçamentos, bem como dos respectivos relatórios finais, que lhe serão apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respectivos membros do Governo de tutela;
- c) Aprovar, sob proposta do INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPES, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização a toda a Administração Pública;

- d) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelo INE de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo que visam reforçar, o acesso pelo INE aos mesmos, e a sua participação na concepção dos respectivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNE;
- e) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico nos termos dos n.ºs 5 a 8 do artigo 11.º;
- f) Emitir parecer sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respectivas competências, nos termos do artigo 32.º;
- g) Emitir parecer sobre os projectos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPES e respectivo financiamento, visando a sua integração;
- h) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPES sobre a qualidade das respectivas estatísticas oficiais produzidas;
- i) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e as normas e princípios que devem regular a concepção, produção e difusão das estatísticas oficiais;
- j) Relativamente aos Recenseamentos Gerais da População e Habitação (RGPH):
 - i. Aprovar, sob proposta do INE, os projectos de diplomas legais que se revelarem necessários à realização dos RGPH, a serem submetidos à aprovação do Governo;
 - ii. Coordenar o processo de RGPH nas suas fases técnica, administrativa e logística e assegurar, a nível nacional, a participação das várias estruturas envolvidas;
 - iii. Aprovar o plano e o orçamento do RGPH, bem como os respectivos questionários;
 - iv. Promover campanhas de sensibilização e esclarecimento dos cidadãos acerca dos objectivos do RGPH, designadamente através da comunicação social;
 - v. Emitir directivas às estruturas subordinadas e garantir a sua implementação;
- K) Aprovar, por proposta do INE, um código de ética profissional dos estatísticos oficiais e velar pela sua aplicação efectiva;
- l) Apresentar trienalmente ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a tomar;
- m) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 20.º **Funcionamento**

1. O CNE reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.
2. As deliberações do CNE são tomadas por maioria simples dos votos expressos, excepto as deliberações sobre propostas de delegação ou cessação de competências do INE noutros serviços públicos, em que, caso não se verifique a concordância do INE, são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos.
3. O CNE pode criar comissões especializadas por áreas de matéria, permanentes e eventuais, nos termos que forem fixados no seu regulamento interno.
4. O presidente do CNE pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas.
5. O CNE pode auscultar a opinião de peritos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes.
6. O CNE decide, caso a caso, a publicação no *Diário da República* das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

Artigo 21.º **Apoio Administrativo**

O INE presta o apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNE.

Artigo 22.º **Encargos Financeiros**

1. Os encargos financeiros com o funcionamento do CNE são suportados pelo orçamento do INE, devendo nele estar claramente especificados.

2. Os vogais do CNE e o secretário têm direito ao recebimento de uma senha de presença nas reuniões do plenário e das comissões especializadas de montante a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro de tutela do INE por proposta do presidente do INE.

SECÇÃO II **Instituto Nacional de Estatística**

Artigo 23.º **Natureza**

1. O INE é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais do SEN, revestindo a natureza de pessoa colectiva de direito público, tecnicamente independente.
2. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Sistema de Administração Financeira do Estado, o INE dispõe de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 24.º **Tutela**

A tutela sobre o INE é exercida pelo Primeiro-Ministro com a faculdade de delegação de um Ministro, cabendo-lhe:

- a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de actividades do INE e os correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios de actividades e as contas;
- b) Os demais actos previstos na presente lei e no estatuto orgânico do INE.

Artigo 25.º **Atribuições**

1. O INE tem por objecto o exercício de funções de concepção, recolha, processamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais de interesse nacional, sendo-lhe cometidas as atribuições de produção e difusão das correspondentes estatísticas oficiais:
 - a) Aprovadas pelo Governo mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do CNE;
 - b) Que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, outras necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.
2. O INE pode delegar as funções referidas na alínea a) do n.º 1 noutros serviços públicos, que são designados Órgãos Delegados do INE, nos termos previstos no artigo 32.º.
3. O INE, enquanto órgão executivo central do SEN, assegura a prestação da informação estatística oficial aos organismos internacionais dos quais São Tomé e Príncipe é Estado-membro, bem como às instâncias da cooperação bilateral.
4. O INE deve promover a realização de:
 - a) Cursos de formação profissional destinados aos quadros do SEN visando o aprofundamento da sua especialização;
 - b) Acções de cooperação internacional nos domínios da formação e da assistência técnica, nomeadamente com os países de língua portuguesa e no âmbito das Nações Unidas, da União Europeia, e de organizações de integração e cooperação regionais e sub-regionais;
 - c) Um seminário sobre o Sistema Estatístico Nacional com periodicidade bienal.
5. No âmbito das suas atribuições, o INE pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que prossigam fins estatísticos.

Artigo 26.º **Financiamento**

1. O financiamento das atribuições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, enquanto missão de serviço público do INE, é assegurado pelo Estado através da inscrição de verbas no orçamento privativo do INE, para fazer face às despesas de funcionamento, investimento e desenvolvimento inerentes à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais, a pagar como receita própria do INE através da celebração de contratos-programa plurianuais e anuais com o Governo, a regulamentar por este no estatuto orgânico do INE.

2. O financiamento referido no número anterior integra uma permissão de imposto ou taxa cobrados pelo Estado a definir pelo Governo.
3. Os encargos do INE com a realização de inquéritos ou outros trabalhos estatísticos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior são suportados pelas entidades que os encomendaram, constituindo receitas próprias do INE encaixadas directamente no seu orçamento privativo.

Artigo 27.º

Órgão de Direcção

1. O órgão de direcção do INE é o presidente coadjuvado por um vice-presidente.
2. O presidente e o vice-presidente são nomeados pelo Conselho de Ministros por proposta do Primeiro-Ministro de entre personalidades reconhecidas pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, com formação superior em estatística, economia, gestão, engenharia, matemática demografia ou informática.
3. O mandato do presidente e do vice-presidente tem a duração de cinco anos, sendo renovável por iguais períodos, com o limite máximo de duas renovações.
4. O presidente e o vice-presidente são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:
 - a) Renúncia ao mandato;
 - b) Morte ou impossibilidade física permanente ou com duração que se preveja ultrapassar o termo do mandato;
 - c) Falta grave de observância da lei ou do estatuto orgânico do INE, devidamente comprovada;
 - d) Violação grave dos deveres ou das competências cometidos, devidamente comprovada.
5. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, nos termos previstos no n.º 2.
6. Nas suas faltas e impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente, dando do facto conhecimento prévio ao Ministro de tutela, e na impossibilidade desta comunicação a mesma cabe ao vice-presidente.

Artigo 28.º

Competências do Presidente

Compete ao presidente, para além das competências de gestão que lhe sejam atribuídas no estatuto orgânico do INE:

- a) Definir a actuação do INE, estabelecendo processos seguros de qualidade para as estatísticas oficiais incluindo um programa de revisões dos principais indicadores estatísticos com o concurso de peritos externos sempre que fundamentamente necessário;
- b) Estabelecer e manter mecanismos para tomar em conta as opiniões dos utilizadores e dos inquiridos no processo da definição de prioridades;
- c) Avaliar a conformidade dos custos das empresas para responder aos inquéritos estatísticos oficiais e velar para minimizar a respectiva carga de resposta;
- d) Assegurar a criação e a gestão dos ficheiros informatizados de micro e macrodados, incluindo dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial, necessários à actividade estatística oficial;
- e) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objectivo de produzir as estatísticas oficiais e garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;
- f) Assegurar a participação do INE na concepção dos suportes dos dados administrativos, designadamente dos respectivos formulários e registos administrativos, visando assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNE;
- g) Preparar quinquenalmente um programa de trabalho plurianual, e preparar anualmente um programa de trabalho de acordo com as directrizes gerais da actividade estatística oficial definidas pelo CNE, e submete-los a parecer deste para aprovação pelo Governo;
- h) Autorizar o intercâmbio de micro e macrodados do INE com os demais OPES que fundamentadamente forem necessários para a produção das respectivas estatísticas oficiais;

- i) Promover a cooperação internacional em matérias estatísticas e assegurar uma contribuição efectiva do INE para desenvolvimentos estatísticos internacionais.

Artigo 29.º
Competências do Vice-Presidente

Compete ao vice-presidente:

- a) Na dependência directa do Presidente, a coordenação técnica e de objectivos da actividade estatística do INE, dos seus Órgãos Delegados e do Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- b) Coadjuvar o presidente no exercício das suas competências;
- c) Superintender os serviços que lhe sejam fixados por despacho pelo presidente;
- d) As demais competências que lhe forem delegadas por despacho pelo presidente.

Artigo 30.º
Estatuto Orgânico

O INE rege-se pelo respectivo estatuto orgânico aprovado pelo Governo, tendo em conta o disposto na presente lei em geral e nos artigos 23.º a 28.º em particular, atentas as suas especificidades pelos regulamentos internos e demais legislação aplicável a pessoas colectivas de direito público.

SECÇÃO III
Banco Central de São Tomé e Príncipe

Artigo 31.º
Competências Estatísticas Oficiais

1. Compete ao Banco Central de STP (BCSTP), nos termos da Lei n.º 8/92, de 3 de Agosto:
 - a) Assegurar a recolha, centralização e tratamento de dados e a consequente elaboração das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais que julgar necessárias para a adequada informação, acompanhamento e controlo das políticas a desenvolver. Nestes domínios, poderá efectuar as diligências que se mostrem convenientes, designadamente inquéritos, podendo para tal exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que sejam fornecidas, directa e gratuitamente, todas as informações necessárias;
 - b) Administrar, acompanhar e elaborar a Balança de Pagamentos.
2. O INE e o BCSTP estabelecerão por protocolo as regras de articulação entre as duas instituições visando assegurar a integração metodológica do cálculo das componentes financeiras das contas nacionais, da competência do BCSTP, no cálculo das contas nacionais, da competência do INE.

SECÇÃO IV
Órgãos Delegados do INE

Artigo 32.º
Delegação de Competências do INE

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 25.º, a criação de Órgãos Delegados do INE (ODINE) é feita por despacho conjunto do Ministro de tutela do INE e dos Ministros de tutela dos serviços públicos que receberem a delegação, sob proposta do INE e com parecer favorável do CNE.
2. Os ODINE exercem as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, cabendo-lhe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pelos ODINE para serem consideradas estatísticas oficiais.
3. A cessação da delegação de competências é determinada nos termos do n.º 1 e é efectuada:
 - a) Por proposta do INE quando os ODINE não procedam ao cumprimento de alguma das suas obrigações, ou quando o exigir o melhor funcionamento do SEN;
 - b) Por proposta do próprio ODINE quando este considerar não se encontrarem reunidas as condições necessárias ao cumprimento das suas obrigações estatísticas oficiais.

4. A produção de efeitos da cessação da delegação de competências verifica-se na data que for aprovada pelo CNE mediante proposta do INE.
5. Sob proposta do INE, por despacho conjunto dos Ministros de tutela do INE e dos seus Órgãos Delegados, poderão ser destacados para estes técnicos especializados do INE, por período até um ano renovável, que auferirão os vencimentos e beneficiarão das regalias do pessoal do INE previstas no seu estatuto orgânico, sendo os respectivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

CAPÍTULO IV

Do Contencioso Estatístico

SECÇÃO I

Transgressões Estatísticas

Artigo 33.º

Transgressões

1. É punido com multa de 500 000 a 10 000 000 dobras quem, sendo obrigado a fornecer informações estatísticas aos OPES nos termos da presente lei e dos regulamentos que a aplicam:
 - a) Não fornecer as informações no prazo devido;
 - b) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzirem em erro;
 - c) Fornecer informações por negligência em moldes diversos dos que forem definidos;
 - d) Se opuser às diligências de funcionários ou agentes dos OPES para recolha directa por entrevista de informações estatísticas.
2. É punido com multa de 1 000 000 a 12 000 000 dobras quem se opuser à recolha pelo INE de informações estatísticas de registos administrativos nos termos previstos no artigo 9.º e no artigo 28.º, alínea f).
3. São punidas com multa de 3 000 000 a 12 000 000 dobras as entidades públicas que realizarem inquéritos estatísticos sem a autorização do INE nos termos previstos no artigo 11.º.
4. É punido com multa de 4 000 000 a 20 000 000 dobras quem utilizar, para fins não permitidos pela presente lei, as informações estatísticas individuais recolhidas ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.
5. Quando a obrigação estatística respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção ao tempo da prática da infracção.
6. Pelas infracções estatísticas cometidas em serviços públicos ou em entidades com funções de interesse público e no âmbito destas, são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.
7. As multas aplicadas pelo INE ou pelo BCSTP constituem receita própria dando entrada directamente nos respectivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.
8. Os montantes das multas referidos nos n.ºs 1 a 4 são actualizados anualmente na base da taxa anual da evolução no ano anterior do Índice de Preços no Consumidor publicado pelo INE.

Artigo 34.º

Circunstâncias agravantes das multas

1. São circunstâncias agravantes para a determinação do valor da multa:
 - a) A importância da actividade desenvolvida pelo transgressor;
 - b) A importância dos dados estatísticos não fornecidos relativamente ao conjunto de dados a prestar;
 - c) Ter o transgressor sido avisado de que se encontrava em falta;
 - d) A falta de resposta aos ofícios enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais;
 - e) Ter a infracção concorrido para impedir ou atrasar qualquer divulgação ou publicação de estatísticas oficiais.

2. No caso de reincidência, o quantitativo da multa será o dobro da aplicada pela última transgressão cometida.
3. Verifica-se reincidência sempre que, no prazo de dois anos, a contar da data da condenação definitiva, o arguido cometa outra transgressão estatística.
4. Os processos de transgressão estatística são isentos de custas.

Artigo 35.º

Competência

1. A competência para instaurar processos de transgressão estatística e aplicar multas cabe ao presidente do INE, ou ao governador do BCSTP, consoante o caso, com faculdade de delegação.
2. Os OPES, perante indícios de transgressão estatística submeterão a despacho do presidente do INE a respectiva participação.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Artigo 36.º

Audição do Conselho Nacional de Estatística

A aprovação de projectos de diplomas que criem serviços de estatística ou contenham disposições sobre actividade estatística é obrigatoriamente precedida da audição do CNE.

Artigo 37.º

Revisão do Estatuto Orgânico do INE

O Governo procederá à revisão do actual estatuto orgânico do INE no prazo de 90 dias contados da data da publicação da presente lei, nos termos do artigo 30.º.

Artigo 38.º

Regulamentação da Lei

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data da sua publicação quanto ao processo de transgressões estatísticas, ao registo no INE dos questionários utilizados pelos ODINE na produção das estatísticas oficiais e à autorização de realização de inquéritos estatísticos por entidades públicas não pertencentes ao SEN.

Artigo 39.º

Disposição Revogatória

É revogada a Lei n.º 5/98, de 3 de Dezembro.

Artigo 40.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 27 de Junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

A inexistência de qualquer princípio de autonomia técnica legalmente consagrada aos órgãos produtores de estatísticas oficiais, com a consequente suspeita por parte dos utilizadores sobre a fiabilidade e a objectividade das estatísticas produzidas;

Finalmente, e não menos importante, a excessiva descentralização funcional da actividade estatística nacional, agravada pela existência total de qualquer função de coordenação do sistema, redundando na proliferação de serviços estatísticos ministeriais e revelando aqueles princípios norteadores e coordenadores, como o respeito de todas as conveniências de ordem técnica e funcional.

Com o presente diploma redefinem-se os princípios em que deve assentar o novo Sistema Estatístico Nacional bem como as linhas orientadoras da sua aplicação, reorganizando-se a sua estrutura institucional.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 33.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Sistema Estatístico Nacional

Artigo 1.º

Noção

1. Por Sistema Estatístico Nacional, adiante abreviadamente designado por SEN, entende-se o conjunto orgânico integrado pelas instituições e entidades a quem compete o exercício da actividade estatística nacional.

2. Por actividade estatística nacional entende-se o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de concepção, recolha, tratamento, análise e difusão de informação estatística oficial de interesse nacional, de que se destaca a realização de recenseamentos, inquéritos correntes e eventuais, a elaboração das contas nacionais e de indicadores económicos e sociais, bem como estudos, análises e investigação aplicada.

Artigo 2.º

Ministro de Tutela do Sistema Estatístico Nacional

A tutela do Sistema Estatístico Nacional é exercida pelo Ministro responsável pelo Planeamento, adiante abreviadamente designado por Ministro de tutela.

Artigo 3.º

Objectivo

São objectivos principais do SEN, os seguintes:

a) Assegurar que as actividades estatísticas oficiais se desenvolvam de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnica uniforme em todo o território nacional;

b) Garantir que a recolha, tratamento, análise e difusão da informação estatística necessária ao País para orientar o seu desenvolvimento sócio-económico nos seus diferentes níveis, seja de qualidade, oportuna e suficiente;

c) Optimizar o uso dos recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais na produção de estatísticas oficiais e no desenvolvimento da actividade estatística nacional, evitando duplicações esforços e a consequente desperdiço de recursos;

d) Fomentar o interesse da população, das instituições públicas e privadas e das empresas na actividade estatística nacional, a fim de promover a sua participação e colaboração na recolha de dados estatísticos pertinentes, fidedignos e oportunos;

e) Promover a análise e a utilização da informação estatística oficial entre as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral, para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional como instrumento fundamental para tomada de decisões a todos os níveis;

f) Garantir o funcionamento de um sistema nacional de informação económica e social de base estatística oficial, capaz de satisfazer as necessidades dos diferentes utilizadores;

g) Proteger e conservar toda a informação estatística oficial;

h) Estimular e promover em permanente formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal, leigo e da actividade estatística nacional no âmbito do SEN.

Artigo 4.º

Princípios

1. A fim de garantir o melhor nível qualitativo possível no plano doutrinário e profissional, a actividade estatística nacional desenvolvida no âmbito do SEN, assenta nos princípios de autoridade estatística, de registo e fidedignidade, de autonomia técnica, de imparcialidade, de transparência, de fiabilidade, de pertinência e de coordenação estatística.

2. Para efeitos da presente lei, estes princípios são assim definidos:

a) **Autoridade estatística**, é o poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN de, no exercício da sua actividade estatística, poderem realizar inquéritos com a obrigatoriedade de resposta nos prazos que foram fixados, bem como efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, serviços ou organismos, funcionários e todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem no território nacional ou nele exerçam actividade, salvo quanto às convicções ou prática religiosa cuja recolha de dados para fins estatísticos só pode ser feita nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Constituição da República;

b) **Segredo estatístico**, visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos, consistindo na obrigação dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de protegerem os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares ou colectivas recolhidos para a produção de estatísticas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada;

c) **Autonomia técnica**, consiste no poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do

SEN de, no exercício da sua actividade estatística, definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução da sua actividade, a juro no âmbito da sua competência técnica com inteira independência, podendo tornar disponíveis e difundir em pé de igualdade a todos os utilizadores as estatísticas produzidas e o mais rapidamente possível após terminado o seu processo de produção;

d) **Imparcialidade**, consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN de, no exercício da sua actividade estatística, produzirem as estatísticas de maneira objectiva, científica e com bases inequívocas, ao abrigo de qualquer pressão oriunda de grupos políticos ou de outros grupos de interesse, designadamente no que diz respeito às técnicas científicas, metodologias, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas que melhor se adaptem à consecução dos objectivos da presente lei;

e) **Transparência**, consiste no direito conferido aos fornecedores de dados estatísticos individuais necessários à produção das estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de obter informações relativas ao fundamento jurídico, aos fins para que esses dados são pedidos e às medidas de protecção da confidencialidade desses e da sua utilização exclusiva para fins estatísticos;

f) **Exactidão**, consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de produzirem as respectivas estatísticas de maneira a que tenham o mais fielmente possível a realidade e os fenómenos que se propõem quantificar, devendo ainda informar os utilizadores estatísticos sobre as fontes e os métodos utilizados na sua produção;

g) **Definição**, consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de produzirem estatísticas relacionadas com necessidades claramente definidas, resultantes de objectivos do Governo, e a recolha dos dados estatísticos individuais deve limitar-se ao que é estritamente necessário para a obtenção das estatísticas pretendidas;

h) **Coerência metodológica**, consiste no poder conferido ao SEN de elaborar e aprovar normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas uniformes, de aplicação impositiva por todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de modo a garantir a harmonização, integridade e comparabilidade das estatísticas produzidas.

3. Todas as informações estatísticas de carácter individual recolhidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

a) Não podem ser indiscriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidas a qualquer pessoa ou entidade, nem delas pode ser passada cópia;

b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar a sua entrega;

c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes que delas tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que:

a) A própria pessoa ou entidade a quem respeitam as informações estatísticas, por escrito, autorize expres-

samente a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;

b) O Conselho Nacional de Estatística, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea d), autorize e liberte o princípio do segredo estatístico, desde que estejam causa necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas.

5. Os funcionários ou agentes dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN que, mesmo após cessarem a qualquer título as respectivas funções violarem o princípio do segredo estatístico, são passíveis de responsabilização disciplinar e penal.

Artigo 5.º

Órgãos do Sistema Estatístico Nacional

I. São órgãos do SEN:

- O Conselho Nacional de Estatística, adiante abreviadamente designado por CNE;
- O Instituto Nacional de Estatística, adiante abreviadamente designado por INE;
- O Banco Central de S. Tomé e Príncipe, adiante abreviadamente designado por BASTP;
- Os Órgãos Delegados do INE, adiante abreviadamente designados por OD.

2. Os órgãos do SEN, no exercício das suas actividades estatísticas no âmbito do SEN, ficam sujeitos aos princípios definidos no artigo 4.º.

CAPÍTULO II

Noção, Âmbito e Attribuições dos Órgãos do SEN

Artigo 6.º

Do Conselho Nacional de Estatística

1. O Conselho Nacional de Estatística é o órgão superior de orientação e coordenação do SEN, ao qual compete especialmente:

a) Elaborar anualmente o projecto das directivas de actividade estatística nacional com as respectivas prioridades para o ano seguinte, a ser submetido ao Conselho de Ministros;

b) Garantir a coordenação do SEN, aprovando projectos do INE, normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização obrigatória por todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;

c) Fomentar o aproveitamento para fins estatísticas de actas administrativas da Administração Pública formulando recomendações com vista da utilização nos documentos administrativos de nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e instrumentos técnicos de coordenação estatística, valendo as normas da alínea b);

d) Autorizar a libertação do segredo estatístico nos casos e termos previstos no artigo 4.º, n.º 4, alínea c);

e) Emitir parecer sobre o projecto do plano anual de actividade estatística e respectivo orçamento, para

seguinte, tanto do INE como dos seus Órgãos Delegados e do Banco Central, a ser submetido à aprovação do Ministro de tutela;

f) Emitir parecer sobre o projecto do relatório anual da actividade estatística do ano anterior, tanto do INE como dos seus Órgãos Delegados e do Banco Central, a ser submetido à aprovação do Ministro de tutela;

g) Emitir parecer sobre os projectos de cooperação bilateral e multilateral no domínio de Estatística, desenvolvidos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;

h) Emitir parecer, a solicitação do Governo, sobre os projectos de diplomas legais que criem ou reestruturem os serviços de estatística ou contenham quaisquer normas com incidência na estrutura e funcionamento do SEN;

i) Aprovar o seu regulamento interno.

2. O CNE é presidido pelo Ministro responsável pelo Planeamento, e é composto pelos seguintes vogais:

a) O Director do INE que exerce as funções de Vice-Presidente e que assegurará a presidência nas ausências e impedimentos do Presidente;

b) O chefe de departamento do INE, proposto pelo Director, que assegurará as funções de Secretário do Conselho, sem direito a voto;

c) Os responsáveis pelos Órgãos Delegados do INE;

d) O Director da Planificação Económica, do Ministério responsável pelo Planeamento;

e) O Director da Direcção de Finanças, do Ministério responsável pelas Finanças;

f) O Director da Direcção das Alfândegas;

g) O Director da Direcção de Estatística e Estudos Económicos e Supervisão Bancária, do BCSFP;

h) Um representante de cada uma das centrais sindicais e das associações empresariais;

i) Outros vogais que, sob proposta do Director do INE, venham a ser nomeados pelo Ministro de tutela nos termos do n.º 3.

3. Os vogais do CNE são nomeados por despacho do Ministro de tutela sob proposta dos Ministros e das entidades respectivas, devendo o despacho de nomeação designar igualmente os vogais suplentes que suprem os impedimentos dos titulares.

4. O CNE poderá reunir em plenário ou em sessões especializadas consoante a matéria a tratar, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.

5. O CNE reúne-se em sessão plenária pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for necessário, por proposta do Director do INE e convocatória do seu Presidente ou de quem este delegar, com envio da ordem de trabalhos a tratar.

6. As deliberações do CNE assumem a forma de resoluções para o exercício das suas competências previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b), d), e), f), g) e i) e a forma de recomendações para o exercício das suas competências previstas nas alíneas c) e h) do mesmo artigo e número.

7. As deliberações do CNE carecem de homologação do Ministro de tutela, com excepção das relativas à competência da libertação do segredo estatístico, previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d).

8. As deliberações do CNE relativas às suas competências previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) desde que homologadas pelo Ministro de tutela, são obrigatoriamente publicadas no *Diário da República*.

9. Pela presença efectiva nas reuniões do CNE, tanto nas plenárias como nas das sessões, os membros do CNE têm direito ao recebimento de uma senha de presença de montante a fixar por despacho do Ministro de tutela, a pagar por conta da dotação inscrita para o efeito no orçamento do INE.

10. O INE prestará o apoio técnico-administrativo ao funcionamento do CNE.

Artigo 7.º

Do Instituto Nacional de Estatística

1. É criado o Instituto Nacional de Estatística, que é o órgão de produção e análise de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, a quem cabe a produção e difusão de informação estatística de interesse nacional, sendo um instituto público de nível direcção nacional.

2. No exercício das suas atribuições genéricas referidas no número anterior, cabe ao INE, por si só ou através do seus Órgãos Delegados:

a) Orientar, coordenar e executar a actividade estatística nacional no âmbito do SEN, de acordo com as deliberações do CNE homologadas pelo Ministro de tutela, bem como centralizar e difundir a informação estatística oficial relativa ao País;

b) Realizar os recenseamentos e inquéritos estatísticos de base e correntes necessários à produção da informação estatística de interesse nacional, efectuando a concepção, recolha, tratamento, análise e difusão da respectiva informação estatística, zelando pela sua veracidade, exactidão e actualidade no âmbito do SEN;

c) Elaborar as Contas Nacionais;

d) Elaborar os projectos de normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, a submeter ao CNE nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b);

e) Criar e manter permanentemente actualizado um registo geral de empresas e estabelecimentos para fins estatísticos, ao serviço de todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;

f) Realizar estudos de natureza económica, social e demográfica, com base na informação estatística oficial produzida no âmbito do SEN;

g) Prestar, na medida das suas possibilidades, assistência técnico-estatística aos seus Órgãos Delegados;

h) Autorizar a realização de inquéritos estatísticos por outras entidades da Administração Pública ou com funções de interesse público;

i) Promover a realização durante o emprego de acções de formação profissional no domínio da Estatística, destinadas ao pessoal afecto aos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;

NÚMERO 15 — 3 DE DEZEMBRO DE 1998

j) Manter serviços de documentação científica e técnica, permutando publicações estatísticas e similares que produza com instituições congêneres estrangeiras e internacionais;

k) Cooperar com organizações estatísticas estrangeiras e internacionais, designadamente no aperfeiçoamento dos métodos e técnicas estatísticas bem como quanto à formação profissional no domínio da Estatística;

l) Elaborar o projecto do plano anual das suas actividades e respectivo orçamento, bem como do correspondente relatório de actividade, a serem submetidos a parecer do CNE e a posterior aprovação do Ministro de tutela, nos termos previstos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas e) e f).

Artigo 8.º

Do Banco Central de São Tomé e Príncipe

1. As competências estatísticas do BCSTP no âmbito do SEN, são as que se encontram previstas na sua Lei Orgânica, a Lei n.º 8/92, no artigo 8.º, n.º 2, alíneas j) e l).

2. Tais competências são aqui transcritas, respectivamente:

a) Assegurar a recolha, centralização e tratamento de dados e a consequente elaboração das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais que julgar necessárias para a adequada informação, acompanhamento e controlo das políticas a desenvolver. Nestes domínios, poderá efectuar as diligências que se mostrem convenientes designadamente inquéritos, podendo para tal exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que sejam fornecidas, directa e gratuitamente, todas as informações necessárias;

b) Administrar, acompanhar e elaborar a Balança de Pagamentos.

Artigo 9.º

Dos Órgãos Delegados do INE

1. São Órgãos Delegados do INE para o exercício das suas atribuições, as entidades públicas a quem forem delegadas competências para o exercício de algumas dessas atribuições ou para o auxiliarem nas suas funções de recolha de informação estatística.

2. Não podem ser OD do INE:

a) As entidades privadas e cooperativas;

b) As entidades públicas que, pela natureza das suas atribuições, possam utilizar as informações estatísticas recolhidas para fins diferentes dos estatísticos.

3. Os OD que receberem delegação de competências do INE para a própria difusão das estatísticas delegadas, ficam obrigados a sujeitá-las previamente à aprovação técnica do INE.

4. A Criação de OD do INE será estabelecida, sob proposta do INE, por Despacho Conjunto dos Ministros de tutela e da entidade respectiva, o qual definirá sempre os poderes delegados, bem como estipulará a obriga-

toriedade do respeito do disposto na presente Lei e registo prévio no INE dos questionários que utiliza na realização dos inquéritos estatísticos relativos funções delegadas.

5. Quando os questionários dos OD submetido registo não respeitem o princípio da pertinência, ou se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências do seu fiel preenchimento, o INE fará depender o registo da introdução das alterações técnicas que considerar necessárias.

6. Será recusado pelo INE o registo de questionário que se destinem à recolha de dados estatísticos já contidos em outros questionários utilizados no âmbito do SEN, visando evitar duplicações.

7. Os registos serão concedidos por período determinado, prorrogável a pedido dos OD, os quais não podem introduzir qualquer alteração nos questionários já registados sem os submeter a novo registo no INE.

8. Os registos concedidos pelo INE serão numerados devendo o respectivo número e prazo de validade do registo serem inscritos no canto superior esquerdo de questionários aprovados.

9. Das decisões do Director do INE em matéria de registo de questionários cabe recurso para o Ministro de tutela do SEN.

CAPÍTULO III

Da Recolha Directa Coerciva

Artigo 10.º

Noção e Procedimentos

1. Por recolha directa coerciva entende-se a recolha de informações estatísticas individuais junto das unidades estatísticas inquiridas, através de funcionário devidamente credenciado para o efeito, sempre que as mesmas não forem prestadas dentro dos prazos fixados para a resposta ou for considerado necessário verificar a exactidão das mesmas.

2. Os órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, poderão proceder à recolha directa das informações estatísticas nos casos previstos no número anterior.

3. É obrigatória a prestação das informações solicitadas pelos funcionários enquanto credenciados para a recolha directa de informações estatísticas nos termos dos n.ºs 1 e 2, bem como a exibição dos livros e documentos pertinentes por eles solicitados.

4. Os funcionários encarregados da recolha directa coerciva são considerados agentes de autoridade, enquanto se encontrem no exercício das funções inerentes, podendo solicitar das autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem.

5. A recusa da prestação de informações estatísticas ou da exibição dos livros e documentos, bem como a falsidade daquelas, é punível, respectivamente com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações.

6. O autos de notícia levantados pelos funcionários encarregados da recolha directa fazem fé em juízo, até prova em contrário, quanto aos factos por eles verificados.

7. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer as informações estatísticas, são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha directa, salvo se esta tiver sido destinada a verificar a exactidão das informações estatísticas fornecidas anteriormente e não tiver sido aparada a sua inexactidão.

8. As despesas com a recolha directa compreendem os gastos com a deslocação e com as diligências efectuadas pelos funcionários encarregados da recolha, necessários à realização do trabalho.

CAPÍTULO IV

Das Transgressões Estatísticas

Artigo 11.º

Noção

Constitui transgressão estatística a inobservância da presente lei por parte dos inquiridos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, no tocante ao princípio da autoridade estatística, tal como definido no artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

Artigo 12.º

Das Multas

1. As transgressões estatísticas são passíveis de multa cujo montante será graduado segundo a gravidade da transgressão, o nível económico do infractor e as circunstâncias em que ocorreu a falta.

2. O valor das multas varia entre 500 000 e 1 500 000 Dobras, com actualização automática anual na base da taxa anual da evolução no ano anterior do Índice de Preços no Consumidor calculado e publicado pelo INE.

3. As empresas que gozam de isenções fiscais e que se recusem a fornecer informação estatística, perdem definitivamente o seu benefício.

4. O pagamento das multas não dispensa os infractores da prestação das informações estatísticas em falta.

5. Cabe ao Director do INE o poder de aplicar as multas devidas pelas transgressões estatísticas cometidas, cujas normas processuais se regem pelo processo de transgressão.

6. Das decisões condenatórias do Director do INE, cabe recurso para o Ministro de tutela que decidirá definitivamente.

7. As multas aplicadas por transgressão estatística não são convertíveis em prisão.

8. No caso da transgressão ser praticada por um organismo público, a responsabilidade de pagamento da multa recai, pessoalmente, sobre o seu dirigente máximo.

Artigo 13.º

Das Circunstâncias Agravantes

1. São circunstâncias agravantes para a determinação do valor da multa:

a) Ter o transgressor a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública ou de trabalhador de empresa pública;

b) A importância das informações estatísticas em falta relativamente ao conjunto das informações a recolher no respectivo inquérito estatístico;

c) Ter a infracção impedido ou atrasado qualquer publicação das estatísticas a produzir;

d) A falta de resposta aos ofícios enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;

e) Ter o transgressor sido avisado por escrito de que se encontrava em falta;

f) A expressão denegação de informações, ou seja a recusa, por parte do destinatário, de receber documentos enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, sob registo do correio e com aviso de recepção, ou protocolada.

2. É ainda circunstância agravante a reincidência, em que o quantitativo da multa a aplicar será o dobro da aplicada anteriormente, ainda que exceda o limite máximo referido no artigo 12.º, n.º 2, em vigor após a actualização prevista no mesmo preceito.

3. Verifica-se reincidência sempre que o transgressor, no prazo dos últimos três anos, tenha praticado outra transgressão estatística.

Artigo 14.º

Da Cobrança Coerciva das Multas

1. Sempre que se revelar necessário, devido ao não pagamento espontâneo da multa, o Director do INE poderá solicitar a intervenção do Tribunal quanto à cobrança coerciva da multa.

2. Para o efeito do número anterior, o documento emitido pelo INE em processo de transgressão, constitui título executivo.

Artigo 15.º

Do Destino das Multas

1. O produto das multas aplicadas em processo de transgressão estatística reverte como receita própria dos respectivos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, sendo encaixado directamente em conta de ordem.

2. A receita constituída nos termos do número anterior só pode ser utilizada em despesas de investimento ou de funcionamento corrente, com excepção, no caso destas, das despesas com pessoal.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 16.º

Norma Revogatória

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 17.º

**Estatuto Orgânico do Instituto Nacional
de Estatística**

Caberá ao Governo aprovar no prazo de trinta dias contados a partir da data de publicação da presente lei, o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 18.º

Vigência

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 12 de Agosto

de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgada em 31 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA**.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DESPACHOS

Tendo Gabriela de Assunção Soares, filha de Gusmão Francisco Soares e de Ester Francisco d' Assunção, nascida no dia um de Julho de mil novecentos e setenta e oito, em Rangel, Luanda, República de Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas,

Determina:

Artigo único — É concedida a Cidadania Santomense, a Gabriela de Assunção Soares e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública em S. Tomé, aos 30 de Outubro de 1998. — O Ministro, *Amaro Pereira do Couto*.

Tendo Horácio Luiz de Ceita, requerido a regularização da cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior, para Georgette Josephine Garrido de Ceita, filho de Octávia Borfim Garrido e do requerente, nascido no dia vinte de Novembro de mil novecentos e oitenta e dois, em Libreville Gabão;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas,

Determina:

Artigo único — É concedida a Cidadania Santomense, a Georgette Josephine Garrido de Ceita e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública em S. Tomé, aos 30 de Outubro de 1998. — O Ministro, *Amaro Pereira do Couto*.

Tendo Edney Patrício Soares Barreto, filho de Gustavo Sebastião Barreto e de Maria Silvestre Soares de Barros Barreto, nascido no dia treze de Janeiro de mil novecentos e setenta e seis, em Sagrada Família, República de Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas,

Determina:

Artigo único — É concedida a Cidadania Santomense, a Edney Patrício Soares Barreto e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública em S. Tomé, aos 11 de Novembro de 1998. — O Ministro, *Amaro Pereira do Couto*.

MOVIMENTO DO PESSOAL

Ministério do Plano e Finanças

Direcção das Alfândegas

Por diploma do provimento de 10 de Fevereiro de 1998, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 28 de Agosto do mesmo ano:

É Carlos Emanuel dos Santos Fernandes Benguela — nomeado, provisoriamente, técnico superior de informática de 3.ª classe, lugar criado e nunca provido, com efeito a partir de Janeiro de 1998.

Direcção das Alfândegas em S. Tomé, 8 de Outubro de 1998. — O Director, *António de Jesus Leite*. (Assessor Técnico-Aduaneiro de 1.ª classe).